

**ATOS OFICIAIS**

---

IV – oitiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e do Conselho Municipal de Habitação Popular;

Art. 152. Lei Municipal criará o Conselho de Desenvolvimento Urbano e o Conselho Municipal de Habitação Popular, definindo seus objetivos e suas constituições.

**CAPÍTULO III  
DA POLÍTICA RURAL**

Art. 153. O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, mobilizando recursos do Poder Público, em sintonia com a atividade privada e mediante ações de desenvolvimento rural previstas no Plano Diretor, contando com a efetiva participação de todos os que exercem atividades rurais, profissionais, técnicos e líderes da sociedade, na identificação dos obstáculos ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de soluções e na sua execução.

§1º. As ações de desenvolvimento rural compreenderão objetivos e metas a curto, médio e longo prazo, com desdobramento executivo em planos operativos anuais, que integrarão recursos, meios e programas dos vários organismos envolvidos, da iniciativa privada e governos municipal, estadual e federal.

§2º. As ações de desenvolvimento rural estarão em consonância com a política agrícola do Estado e da União e contemplarão:

- I – extensão dos benefícios sociais existentes na sede urbana para a área rural;
- II – rede viária para atendimento ao transporte do homem e da produção;
- III – conservação e classificação de solos;
- IV – assistência técnica e extensão rural oficial;
- V – habitação e saneamento rurais;
- VI – diversificação das atividades agrícolas por meio de projetos integrados;
- VII – fomento à produção agropecuária e à organização do abastecimento;
- VIII – pesquisa e tecnologia;
- IX – fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;
- X – organização do produtor e do trabalhador rural;
- XI – investimento em benefícios sociais;
- XII – implantação de programas de renovação genética e de produção, escoamento, armazenagem e comercialização, prioritariamente, de produtos básicos.

Art. 154. Nenhuma obra, pública ou privada, poderá ser executada sem que se levem em conta as técnicas necessárias e suficientes que garantam a preservação do solo e das culturas da zona rural do Município e assegurem o correto ordenamento urbano dos povoados, distritos e vilas e as condições mínimas de salubridade.

Art. 155. É vedada a implantação de cultura que demande aplicação de agrotóxicos na área rural marginal à área urbana e a mananciais, cuja extensão será definida em lei.

Art. 156. É vedada a aplicação de produtos de elevada toxicidade em qualquer propriedade agrícola do Município, sem o acompanhamento de profissional habilitado.

**ATOS OFICIAIS**

---

Art. 157. O Município manterá estrutura de orientação técnica e proverá os meios necessários para exigir e dar cumprimento às normas e diretrizes que visem ao ordenamento físico e territorial dos distritos, povoados e vilas, especialmente nos aspectos pertinentes às obras públicas ou privadas edificadas na área rural do Município.

Art. 158. O Município instituirá o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, órgão colegiado e autônomo, cuja competência e composição serão definidas em lei.

**CAPÍTULO IV  
DA SAÚDE**

Art. 159. O Município integra com a União e o Estado o Sistema Único de Saúde, com serviços municipalizados, cujas ações e serviços, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II – participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde;

III – integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;

IV – programas que possibilitem efetivo planejamento familiar, respeitada a livre escolha do casal.

§1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste sistema, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e aquelas sem fins lucrativos.

§2º. É vedada ao Município a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§3º. O Município controlará e fiscalizará coleta, processamento, estocagem, sorologia, distribuição, transporte, descarte, procedência e qualidade do sangue ou componente destinado à industrialização, seu processamento, distribuição e aplicação bem como sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 160. Lei de iniciativa do Prefeito disporá sobre o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído, de forma paritária, por representantes das entidades prestadores de serviços de saúde e usuários, na forma da lei, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar as ações de saúde no Município.

Art. 161. A Administração Municipal promoverá, por intermédio da Secretaria de Saúde inspeção médica nos estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino.

§1º. Constitui exigência indispensável a apresentação, no ato da primeira matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas, para alunos de até dez anos de idade.

**ATOS OFICIAIS**

§2º. É proibido o uso do fumo ou inalantes nocivos à saúde, nos veículos de transporte coletivo, nas cabines dos elevadores e instituições de saúde.

§3º. É obrigatória a realização de exame de acuidade visual nas escolas municipais, no início de cada ano letivo, podendo a Secretaria de Saúde capacitar pessoal para exercer a atividade de avaliador.

Art. 162. O Município oferecerá abrigo público para as pessoas carentes oriundas da zona rural, enquanto estiverem em tratamento de saúde.

**CAPÍTULO V  
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 163. O Município executará, na sua circunscrição territorial, os programas municipais na área de assistência social, visando promover:

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – amparo a crianças e adolescentes carentes;

III – integração ao mercado de trabalho;

IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária.

§1º. A execução desses programas será feita com recursos da seguridade social, consoante normas gerais e programas federais e outros recursos próprios ou oriundos de convênios celebrados com entidades não governamentais.

§2º. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico.

§3º. Dentro do plano de que trata o parágrafo anterior, será dada prioridade à instalação e manutenção de creches e programas de atendimento à criança, ao adolescente e ao idoso e a portadores de necessidades especiais.

**CAPÍTULO VI  
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTO E DO LAZER**

Art. 164. O Município manterá seu Sistema de Ensino em colaboração com a União, o Estado, as famílias e a sociedade, atuando, prioritariamente, no Ensino Fundamental e Educação Infantil, provendo o seu território de vagas suficientes para atender a demanda, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§1º. Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:  
I – vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a resultante de transferências;

II – transferências específicas da União e do Estado.

§2º. Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos, também, a escolas comunitárias, estabelecimentos de ensino mantidos por organizações religiosas ou filantrópicas, reconhecidas e definidas em lei, que:

**ATOS OFICIAIS**

---

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§3º. Lei municipal disporá sobre programas de erradicação do analfabetismo no Município, com metas específicas e valores destinados a essa finalidade, inclusive participação comunitária.

§4º O município, para promover a valorização dos Servidores da Educação, deverá respeitar o piso salarial nacional para os Servidores da Educação, bem como os demais direitos pertinentes a estes servidores.

Art. 165. Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 166. O Sistema de Ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

I – adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;

II – manutenção de padrão de qualidade por meio do controle pelo Conselho Municipal de Educação;

III – gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

IV – garantia de liberdade de ensino, de pluralismo religioso e cultural.

Art. 167. O Município garantirá o funcionamento regular do Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competência serão definidas em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar e da sociedade.

Art. 168. O Município apoiará e incentivará a valorização, a proteção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, aquelas ligadas ao seu patrimônio histórico e artístico.

Parágrafo Único. Constarão, obrigatoriamente, do currículo escolar da Rede Municipal de Ensino noções básicas sobre a História de Cotegipe, educação para o trânsito, educação sexual, ambiental e direitos do consumidor.

Art. 169. É obrigatório o ensino e prática do Hino Nacional e do Hino Municipal nas Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 170. O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

§1º. O Município auxiliará as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei; as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e equipamentos sociais de propriedade do Município.

§2º. O Município proporá aos demais municípios da região a criação dos jogos regionais.

**ATOS OFICIAIS**

---

Art. 171. O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Art. 172. O servidor municipal atleta selecionado para representar o Município, Estado ou País, em competição oficial, terá, no período de duração das competições, seus vencimentos garantidos, de forma integral, sem prejuízo de sua ascensão profissional.

Art. 173. O Município orientará e estimulará a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos das redes municipais e particulares de ensino.

Art. 174. Do total do orçamento municipal destinado à educação, três por cento, no mínimo, serão destinados a programas de reeducação do menor em erro social que serão desenvolvidos por órgão público municipal ou por entidade privada sem fins lucrativos, reconhecida de utilidade pública, mediante convênio.

Art. 175. O Município implementará programas educacionais, direcionados a crianças de oito a doze anos de idade, residentes na zona rural, para que permaneçam na escola durante o dia, sendo um período assistindo aulas normais e outro participando de atividades esportivas e cursos técnico-agrícolas.

**CAPÍTULO VII  
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 176. Todos têm direito a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, considerado como bem de uso comum da população e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

§1º. O direito ao meio ambiente saudável estende-se ao do trabalho.

§2º. O Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, a ser elaborado pelo Município, será o instrumento básico da Política Ambiental do Município.

Art. 177. Para assegurar a efetividade do direito previsto no artigo anterior, incumbe-se o Poder Público de:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o remanejamento ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico;

III – incentivar e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e de recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

IV – promover assistência técnica aos agricultores no manejo e uso do solo;

V – prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;

VI – fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso, a embalagem e o destino final de produtos e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;

**ATOS OFICIAIS**

---

VII – proteger a flora, a fauna e a paisagem natural, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII – definir critérios ecológicos em todos os níveis de planejamento político, social e econômico;

IX – incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidades de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

X – promover o manejo ecológico dos solos, respeitando sua natureza quanto à capacidade de uso;

XI – combater as queimadas, prestando assistência técnica aos agricultores, responsabilizando-os em caso de reincidência;

XII – estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas não poluentes e poupadoras de energia;

XIII – garantir o amplo acesso dos interessados à informação sobre as fontes e as causas de poluição e de degradação ambiental e, em particular, aos resultados de monitoramento e auditorias.

Art. 178. O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado, nos termos da lei, e deverá assumir ou ressarcir o Município de todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, de reparação do dano, inclusive do restabelecimento de características anteriores de bem, ambiente ou serviço danificado.

Art. 179. O Município instituirá, por lei, o Conselho Municipal do Meio Ambiente e disporá sobre sua composição e atribuições.

Art. 180. A construção, instalação ou funcionamento de empresa ou atividade potencial ou efetivamente poluidora dependerá de prévio licenciamento de órgão estadual competente, estudo prévio de impacto ambiental e de estudo de impacto de vizinhança, a ser exigido, obrigatoriamente, pela Prefeitura Municipal, antes da expedição do alvará, sem prejuízo de outras licenças federais ou estaduais exigidas em lei.

Parágrafo único. Dar-se-á ampla publicidade aos estudos de impacto ambiental e de impacto de vizinhança, exigidos em lei.

Art. 181. É vedada a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem normas e padrões de proteção ao ambiente natural e ao ambiente de trabalho.

Art. 182. Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da lei, a realizar programas de monitoramento estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 183. O Município criará normas legais, visando à preservação de todas as fontes de água, naturais ou oriundas de represamento.

Art. 184. São áreas de proteção permanente:

**ATOS OFICIAIS**

---

- I – banhados naturais;
- II – nascentes de rios;
- III – locais que abriguem exemplares raros da fauna e da flora;
- IV – locais que sirvam de pouso ou reprodução de espécies migratórias;
- V – conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal;
- VI – as áreas que apresentem indícios ou vestígios de sítios paleontológicos e arqueológicos;
- VII – bacias de captação de água potável.

Art. 185. O Município deve estruturar, na forma da lei, a administração integrada dos recursos ambientais, podendo participar da gestão da bacia hidrográfica com outros Municípios e representantes dos usuários dessas bacias.

Art. 186. O Município promoverá, na forma da lei, em conjunto com os demais interessados, a implantação de comitês de sub-bacias hidrográficas de seu território, com vistas a compatibilizar as ações conjuntas dos organismos envolvidos.

Parágrafo Único. É prioridade da política ambiental do município a implantação do comitê da Sub-bacia Hidrográfica do Rio Verruga, que será integrado ao comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pardo.

Art. 187. As unidades municipais públicas de conservação são consideradas patrimônio público inalienável, sendo proibidas sua concessão ou cedência e qualquer atividade ou empreendimento público ou privado que danifique ou altere as características naturais.

Parágrafo Único. A lei criará incentivos especiais para a preservação das áreas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Art. 188. A implantação de distritos ou pólos industriais, de indústrias diversas, bem como de empreendimentos definidos em lei que possam alterar significativa ou irreversivelmente uma região ou a vida de uma comunidade, dependerá de apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e de aprovação da Câmara Municipal.

Art. 189. É vedada a instalação, em áreas do Município, de usinas nucleares e todas as indústrias, fábricas, empresas e similares que se destinem a estocar, processar, manipular ou transformar materiais oriundos do lixo atômico, tóxico ou radioativo.

Parágrafo Único. É proibido o depósito de lixo atômico ou tóxico e de material radioativo no território do Município.

### **CAPÍTULO VIII DO SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL**

Art. 190. O saneamento básico e ambiental é dever do Município, que deverá promover:  
I – abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

**ATOS OFICIAIS**

---

II – coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio do meio ambiente e eliminar as ações danosas à saúde;

III – controle de vetores sob a ótica da proteção à saúde pública.

Art. 191. Os serviços definidos no artigo anterior serão prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas, devidamente habilitadas.

Art. 192. O Município instituirá, isoladamente ou em conjunto com o Estado, e com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitadas a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados e as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

§1º. As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão se nortear pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§2º. O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e de gestão de recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos que exigirem ação conjunta.

Art. 193. A formulação da política de saneamento básico e ambiental, a definição de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, a ser definido por lei.

Parágrafo Único. Caberá ao Município elaborar o seu Plano Plurianual de Saneamento Básico e Ambiental, na forma da lei, cuja aprovação será submetida ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental.

Art. 194. A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos serviços de saneamento básico e ambiental deve contemplar os critérios de justiça, na perspectiva de distribuição de renda, de eficiência na coibição de desperdícios e de compatibilidade com o poder aquisitivo dos usuários.

Art. 195. Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde humana e o meio ambiente.

§1º. O lixo laboratorial, clínico e hospitalar será removido em viatura especial e por pessoal especializado, para destinação final adequada, compatível com tecnologia contemplada pela legislação brasileira.

§2º. Os aterros sanitários desativados serão destinados a parques ou áreas verdes.

Art. 196. Para a coleta de lixo ou resíduos, o Município poderá exigir da fonte geradora, nos termos da lei:



**ATOS OFICIAIS**

---

I – prévia seleção;

II – prévio tratamento, quando considerados perigosos para a saúde e o meio ambiente;

III – outros.

Art. 197. Independentemente de suas próprias ações, o Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na legislação federal.

Art. 198. Para que se efetivem a permissão ou concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos e a privatização de empresa pública municipal responsável por esses serviços, o Município, obrigatoriamente, procederá à consulta pública para discussão das propostas, nas formas previstas em lei, fundamentando-se ainda em parecer do Conselho Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, além de aprovação da Câmara Municipal.

### **CAPÍTULO IX DO TRÂNSITO E TRANSPORTE**

Art. 199. Fica o Executivo autorizado a criar e implantar o Órgão Executivo de Trânsito e Rodoviário Municipal, nos termos do que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, ao qual caberá a administração do trânsito e do sistema rodoviário na área circunscricional do Município.

Art. 200. Para a concretização do objeto do Artigo 199, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras entidades, contratar serviços de terceiros e a delegar competências, na forma da lei.

Art. 201. O Órgão Executivo de Trânsito Municipal tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, pesquisa, estatísticas, educação, engenharia de tráfego, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.

Parágrafo Único. Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, o Município deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, na forma da lei.

Art. 202. Caberá ao Município o planejamento e controle do transporte coletivo, e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

Parágrafo Único. A tarifa do transporte coletivo deverá assegurar a qualidade do serviço e será baseada no custo operacional e necessidade de investimento, de forma condizente com o poder aquisitivo da população.

Art. 203. Lei de iniciativa do Prefeito disporá sobre o Conselho Municipal de Transportes, órgão deliberativo com a incumbência de traçar as diretrizes básicas da política de transporte coletivo.

**ATOS OFICIAIS**

Art. 204. O transporte é um direito fundamental dos munícipes, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, gerenciamento e operação dos vários meios de transportes coletivos.

§1º. Fica assegurado o transporte coletivo gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos, aos menores de seis anos nas zonas urbana e rural do Município e aos portadores de necessidades especiais comprovadas mediante perícia médica especializada.

§2º. O direito ao transporte coletivo gratuito de que fala o parágrafo anterior é estendido ao acompanhante do portador de necessidades especiais, na forma da lei.

§3º. Fica assegurado, por meio de lei e regulamento específicos, o pagamento de cinquenta por cento da tarifa aos estudantes da Educação Básica e da Educação Superior.

§4º. A adaptação de veículos integrantes do transporte coletivo urbano, para uso de portadores de necessidades especiais, será feita em conformidade com a legislação federal.

§5º. Fica assegurado ao cidadão, observados os limites de lei, o acesso a todas as informações sobre o sistema de transporte coletivo.

Art. 205. O Município poderá intervir em empresa privada de transporte coletivo urbano se houver desrespeito à política de transporte urbano e ao plano viário, se provocar danos e prejuízos aos usuários ou praticar ato lesivo ao interesse da comunidade.

**CAPÍTULO X****DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS, DA CRIANÇA E DO IDOSO**

Art. 206. Visando atender aos portadores de necessidades especiais, o Município:

I – disporá sobre a exigência e a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, da instalação de leitos hospitalares e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas mencionadas neste artigo;

II – promoverá programas, em convênio com escolas especializadas em Educação Profissional de Nível Técnico, garantirá vagas nas escolas da rede pública municipal e manterá as bibliotecas municipais equipadas;

III – concederá incentivos ao empregador que admitir, em seu quadro funcional, as pessoas de que trata este artigo;

IV – reservará cinco por cento de cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de necessidades especiais, promovendo a sua integração ao mercado de trabalho;

V – promoverá cursos de primeiros socorros para professores, enfermeiros, patrulheiros, militares e bombeiros, capacitando-os a fazer a remoção de pessoas acidentadas até o local de atendimento médico.

VI – o Poder Público Municipal reservará, às pessoas com deficiência ou às suas famílias, dez por cento das unidades habitacionais e dos lotes destinados aos programas de habitação popular.

Art. 207. O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso, com a participação de entidades representativas.

**ATOS OFICIAIS**

---

---

Parágrafo Único. O Município, em parceria com a União, o Estado, outros municípios, a sociedade civil e entidades governamentais e não governamentais, buscará implementar ações que visem solucionar o problema do menor desamparado ou em erro social, por meio de programas adequados de permanente recuperação e assistência.

**TÍTULO V  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 208. Compete ao Município:

I – submeter facultativamente à opinião pública, com a devida antecedência, os projetos de lei encaminhados à Câmara de Vereadores pelo Executivo ou de iniciativa do Legislativo, especialmente aqueles relativos à criação de Conselhos Municipais, Plano Diretor, Plano de Saneamento Básico e Ambiental e Código Tributário;

II – adotar medidas para assegurar celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e televisão.

§1º. A construção de tanques, açudes e aguadas, para uso comum, dar-se-á, preferencialmente, em terrenos próprios municipais ou em área cedida em comodato, doação ou por servidão administrativa.

§2º. Fora dos casos previstos no parágrafo anterior, a construção, pela Prefeitura, só se dará depois de atendidos os casos preferenciais e diante de comprovada necessidade.

Art. 209. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio Público Municipal.

Art. 210. O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**ATOS OFICIAIS****ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º. São considerados estáveis na função pública os servidores públicos municipais, cujo ingresso não seja consequência de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, completaram, pelo menos, 05 (cinco) anos continuados de exercício de função pública municipal.

§1º. O tempo de serviço dos servidores referido neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§2º. Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargo de provimento em comissão ou admitidos para função de confiança.

Art. 2º. O Município criará os Conselhos Municipais previstos nesta Lei Orgânica que ainda não foram instituídos até a data de sua publicação.

Art. 3º. O atual chefe do Poder Executivo Municipal deverá, até o final do seu mandato, encaminhar a Câmara Municipal, projetos de lei destinados a:

I – proibição de empresas que operem nas zonas urbana comercial e residencial do Município que, pela natureza do trabalho, causem dano ao meio ambiente ou à saúde das pessoas.

Art. 4º. Cabe ao Poder Executivo empreender os esforços necessários a fim de prover a instalação e/ou funcionamento bem como a manutenção da Junta de Serviço Militar (JSM), Delegacia de Serviço Militar ou unidade afim, nos limites do seu território, como determina o Decreto Federal nº 57.654/66.

Art. 5º. O Município promoverá a edição popular do texto integral desta Lei Orgânica para ser distribuída às escolas, repartições públicas em geral, sindicatos, associações e outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que o maior número de pessoas possa tomar conhecimento da Carta do Município.

Art. 6º. Enquanto não for criado o órgão oficial do Município, o Poder Executivo e o Legislativo poderão publicar os seus atos em Órgão de Imprensa Oficial do Estado ou, quando a legislação não exigir expressamente, por afixação em local próprio de costume, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Art. 7º. Enquanto não editada lei referente à matéria do Art. 93, inciso XV, a estabilidade alcançará todo o valor do acréscimo em razão do cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 8º. Fica excluída a numeração inicialmente dada a Lei Orgânica Municipal, passando somente a ser denominada “Lei Orgânica do Município de Cotegipe”.

## ATOS OFICIAIS

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 09 de abril de 2012.

**WALDECIO RODRIGUES CHAVES**  
Presidente

**EDNEUTON RIBEIRO MATUTINO**  
1º Secretário

**BEATRIZ BATISTA RIBEIRO CALADO**  
2ª Secretária